



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10925.001851/2004-33
Recurso nº 138.381 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.794
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2000

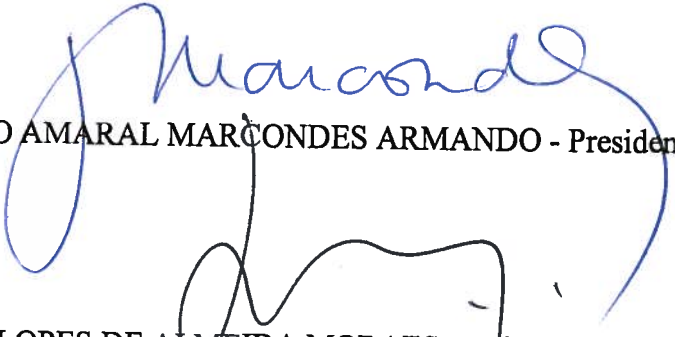
EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

2

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 99.003,18, referente ao imóvel rural denominado Reflorestamento Sabiá da Cachoeira, com área total de 1.601,4 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.708.339-7, localizado no município de Timbó Grande – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 06 e 76 a 81, cujos enquadramentos legais e descrição dos fatos constam das fls. 03 a 05 e 77.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente a área de Exploração Extrativa de 592,5 ha, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Plano de Manejo autorizado ou aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e respectivo Relatório de Execução que comprove o seu cumprimento e Certidão das Matrículas do Registro de Imóveis. Também foi solicitado o Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA e comprovação do Cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, através de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas – NBR nº 14653-3/2004 – Grau III de fundamentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outros documentos adicionais emitidos pelo IBAMA ou outro Órgão ligado à Preservação Ambiental, fls. 11 e 12.

Em resposta a intimada encaminhou a carta de fls. 13 a 16, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 71, entre eles: cópia de Laudos relativos ao Projeto de Reflorestamento informando a existência de árvores a serem extraídas; cópia de notas fiscais de entrada de madeiras na empresa; cópia das Declarações do ITR – DITR 2000 e 2003; do Termo de Averbação de Reserva Legal; de ADA; das matrículas do imóvel; de Autorização de manejo do IBAMA com validade até fevereiro de 1993 e do relatório dessa autorização; de requerimento de transporte de árvores derrubadas cuja retirada não foi possível em tempo hábil e autorização desse transporte.

Na carta a interessada faz um relato das diversas fases do projeto de reflorestamento, referente à atividade de produtos vegetais, bem como da atividade pecuária e outras informações que não foram objetos de lançamento.

Com a análise desses documentos, tendo em vista a não apresentação de Plano de Manejo com relatório demonstrando o cumprimento do cronograma, relativo ao ano base em questão, a Autoridade Fiscal

glosou a área declarada como de Exploração Extrativa. Da mesma forma, em virtude da ausência de Laudo Técnico demonstrando o cálculo do VTN com base nas Normas Técnicas este item também foi alterado, bem como demais dados consequentes.

Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 83 datado pelo destinatário, foi dada em 24/09/2004.

Em 22/10/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 85 a 91. Argumentou, em resumo, o seguinte:

A respeito dos fatos explica que efetuou recolhimento do ITR/2000.

Relaciona as matrículas que compõem o imóvel e diz que em todas foram averbadas as áreas de Manejo Florestal de 592,5 ha.

Em ordem cronológica, a partir de 1990, explica as diversas providências a respeito do Plano de Manejo.

Em 29/09/1994, um ano após autorização do IBAMA para o manejo, em vista da edição do Decreto nº750/1993, em 30/09/1994 a empresa informou àquele Órgão que, devido à proibição contida no Decreto, não estava mais abatendo árvores, mas, que existiam in loco, passível de vistoria, 940 m³ de toros já derrubados, solicitando autorização para serem transportados, já que faziam parte do Plano de Manejo anteriormente aprovado.

Passado alguns anos, em 19/03/1999, o IBAMA autorizou o transporte dessas madeiras.

Na seqüência, detalha o procedimento tomado para o transporte dessa madeiras relativas ao Plano autorizado em 1994, bem como informa que as árvores que aderem ao solo do imóvel permanecem em pé, face à existência de legislação ambiental que proíbe que as mesmas sejam tocadas.

Do direito alega, como preliminar, que o ITR foi totalmente recolhido no prazo legal e que o aproveitamento do imóvel é de 84,8% e não 42,1%, conforme consta do Auto de Infração.

Como matéria de mérito, reitera que o recolhimento foi no vencimento, não havendo, portanto, descumprimento da legislação pertinente.

Informa não haver apresentado laudo técnico por não possuí-lo e não ser obrigado por lei, bem como seria impossível efetuá-lo em vinte dias (prazo determinado na intimação), pois, para tanto seria necessário o levantamento total da área, através de inventário a floresta nativa e da plantada, determinando-se as quantidades, volume e características de cada uma das espécies existentes e o valor das mesmas.

Mencionou que quando da intimação, e confirma novamente que, de 1999 em diante, não foram extraídas madeiras da floresta nativa do plano de manejo sustentado na área de 592,52 ha, por quanto o Decreto nº 750 considera a região como compreendida na área de

J

Mata Atlântica, sendo que, na visão da interessada, não mais será possível retirar qualquer árvore nativa, face à legislação vigente, referente à floresta nativa de alto valor de conservação e também a preservação de fauna, caso da propriedade em questão.

Prossegue sua explanação relativamente ao plano de manejo, averbações nas matrículas do imóvel e a proibição de exploração e, na sequência, faz um elenco comentado das diversas atividades na propriedade, como os diversos projetos de reflorestamentos, relativos a produção vegetal, pastagem, benfeitorias e áreas de interesse ambiental e de utilização limitada, matérias não objeto de lançamento.

Relativamente ao VTN apenas alega que não se pode levar em consideração preços fornecidos por institutos, pois, que em um mesmo município existe diferenciação de preços conforme a qualidade e tipificação do imóvel.

Como conclusão afirma que o imóvel está sendo aproveitado da melhor forma possível e, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 97 a 105, os quais são: cópia de Termos de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo, assinado em 27/11/1990 e cópia do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 11.355, de 02/02/2007, fls. 109/115, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Exploração Extrativa

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Lançamento Procedente.

Às fls. 119 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 120/202, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

5

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte discute nos autos a isenção de ITR das áreas de exploração extrativa.

Entendo que não possui razão a alegação do recorrente.

A decisão recorrida bem julgou o tema, razão pela qual adoto as razões de decidir da decisão recorrida:

Assim, para verificar a correção da declaração apresentada, a interessada foi regularmente intimada a comprovar a existência de Plano de Manejo e respectivo Relatório de Execução, referentes à área de Exploração Extrativa de 592,5 hectares informada na DITR/2000, ano base 1999.

Em resposta foram apresentadas autorizações do IBAMA e requerimentos de prorrogação de Plano de Manejo até 1994, bem como autorização e transporte de toros, referentes a árvores derrubadas em 1994.

Com a análise dessa documentação foi lavrado o Auto de Infração, tendo em vista que não houve Plano de Manejo para o ano base em pauta.

Em sua impugnação a contribuinte relaciona as sucessivas autorizações e prorrogações de Plano de Manejo pelo IBAMA e exploração até 1994, mas, relativamente à exploração dessa atividade no ano base do lançamento nada comprova, pelo contrario, já em atendimento à intimação do fiscal havia informado não haver mais essa atividade em sua propriedade, bem como reiterou na impugnação que, em vista do Decreto nº 750/1993, não extraiu mais árvores nativas, havendo, inclusive, informado isso ao IBAMA em 30/09/1994, ocasião em que solicitou o transporte dos toros derrubados naquele ano, cuja autorização foi dada, somente, em 1999.

Desta forma, não há comprovação de Plano de Manejo e Relatório de Atividade de Exploração para o ano base 1999, informada na DITR/2000. Pelo contrário, a interessada informa que na área em questão, 592,5 ha, não se pratica mais essa atividade, sendo a atividade preponderante da propriedade o reflorestamento, dado modificado pela ação fiscal, já que para a exploração vegetal não houve nenhum questionamento.

2

A alegação de cultivo de erva mate em nada altera a presente situação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator